

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO PANKARARU FONTE DA SERRA E CENTRO DE ETNOCONHECIMENTO SÓCIO AMBIENTAL CAUIERÊ - CESAC.

DATA DE ENTREGA

24/05/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para criar o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 197/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Pankararu Fonte da Serra

CNPJ: 08.935.212/0001-72

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros (Confederação)

Endereço: Aldeia Brejo dos Padres (Tribo Pankararu)

Cidade: Tacaratu **Estado:** PE **Cep:** 56.480-000

Fone/Fax:

Correio-eletrônico:

Responsável: Carlos José da Silva – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 24 de maio de 2010.

Sônia Hypólito
Sônia Hypólito
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUGESTÃO Nº 197/2010
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Centro de Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauieré
- CESAC

CNPJ: 73.295.875/0001-31

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros

Endereço: Rua Maracá, n. 7, Tomás Coelho – Rio de Janeiro

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep:** 21220-770

Fone/Fax: (21) 9504 -7517, 8702-2171 ou 3351-5493

Correio-eletrônico:

Responsável: José Wilhame Pinto Araújo – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 24 de maio de 2010.

Sonia Hypolito
Secretária

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebemos em 10/05/2010
PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE MAIO DE 2010.

Cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI).

§ 1º Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República;

§ 2º O órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CNDI é a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º Compete ao CNDI:

Recebemos em 21/05/2010
Senia Dypolito
5006
5/2010
Com. de Leg. Participativa
I – Formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do Orçamento da União;

II - Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – Requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União; Estados e Municípios a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;

IV - Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, conhecimentos e dos direitos indígenas e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V - Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI - Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII - Editar revista com periodicidade semestral, pelo menos;

VIII - Exercer outras atribuições especificadas nesta Lei, inclusive a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI;

IX - Indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado a conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente a sua nomeação;

X - Elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único. As funções dos membros do CNDI não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 4º O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do CNDI dentre os seus respectivos membros.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos, incluindo as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica;

b) Recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, consignados no orçamento da União;

c) O resultado de condenação em dinheiro por conta de ação judicial ou processo administrativo, pelo dano causado às terras indígenas reverterá ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

d) Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

f) O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

g) Outros recursos que lhe forem destinados.

na Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, em 12 de maio de 2010;

Art. 7º O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo e trinta dias, a contar da sua instalação, prevendo um mandato de 3 (três) anos, não renováveis para o período subsequente.

Art. 8º Cada Estado da Federação deverá criar o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade indígena local para mandato de 3 (três) anos, em prazo máximo de um ano após a promulgação da presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

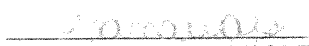
Pela primeira vez a comunidade indígena representada pelos povos que desde a edição do decreto presidencial de nº 7056 de 28 de dezembro de 2009, acampada na Esplanada dos Ministérios, após as audiências públicas de 28 de abril de 2010 na Câmara dos Deputados e 05 de maio de 2010 e 12 de maio de 2010 no Senado Federal, resolveram auxiliar os verdadeiros patriotas que defendem os povos indígenas e em votação histórica rejeitou na Câmara dos Deputados a criação de um "conselho de política indigenista" que foi introduzido na Medida Provisória 472 de 2009.

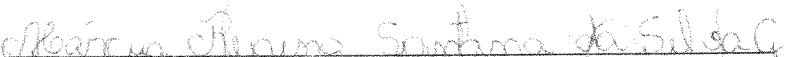
A rejeição ocorreu na noite de 19 de maio de 2010 e a votação foi determinante para estabelecer a verdade sobre a não aprovação de um Estatuto dos Povos Indígenas, que perdura em discussão por mais de 20 anos no Congresso Nacional.

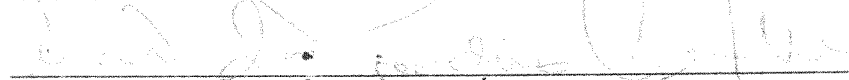
Diante disso, a comunidade presente em Brasília, em acampamento e vigília, na defesa de seus direitos inalienáveis e constitucionais, apresenta a sugestão do povo indígena brasileiro, de maneira a indicar os caminhos de uma legislação indígena condizente e que respeite a vontade dos povos indígenas.

Apóiam a iniciativa popular da criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), os abaixo assinados membros da comunidade indígena e das etnias aqui representadas em Brasília, neste maio de 2010:

Sala das Comissões, 20 de maio de 2010.


SANAWAY PANKARARU BEZERRA DA SILVA


MÁRCIA REGINA SANTANA DA SILVA GUAJAJARA


ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO - GUAJAJARA

Arão da Providência Araújo Filho
ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO - GUAJAJARA

David de Oliveira
DAVID DE OLIVEIRA - TERENA

Carlos José da Silva Pankararu
CARLOS JOSÉ DA SILVA PANKARARU

Raimundo Carlos da Silva Guajajara
RAIMUNDO CARLOS DA SILVA GUAJAJARA

Francisca Lúcia Cristina Munduruku
FRANCISCA LÚCIA CRISTINA MUNDURUKU

Edvan Bento da Silva
EDVAN BENTO DA SILVA - GUAJAJARA

Valdir Ribeiro de Sousa Guajajara
VALDIR RIBEIRO DE SOUSA - GUAJAJARA

José Deivid Santos Sobral
JOSÉ DEIVID SANTOS SOBRAL - XUKURU

Bentinho Jorge da Silva
BENTILHO JORGE DA SILVA - ARARIBOIA

Américo Kachipini Korubo
AMÉRICO KACHIPINI KORUBO

Oriundo, iraci, Krahô
CUSTODIO JOSE VARGAS TO
CACIAVE: João Volante Ribeiro Krahô TO.

Paulo Roberto Reis Evangelista TO. Krahô

Reginaldo R Luis Krahô TO

VICE CACIAVE: Davi Reis de Faria Krahô - TO

Jovani José dos Santos ATIKUM

Cleiton Carlos da Silva PANKARARU. PE

Coligat eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana

Guayana eibara pa soua guayana